

PROJETO DE LEI N.º 579, DE 2021

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para renegociação de dívidas do financiamento estudantil (Fies).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5520/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos renegociação de dívidas financiamento estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	5°-A	 	 	 	 	 	
§ 4°		 	 	 	 	 	

- I da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2021, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;
- II da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2022;
- III do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco
parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de
2022, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos
encargos moratórios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento estudantil oferecido pelo Fies é um instrumentos de política pública decisivo para a democratização do acesso à educação superior, sendo programa com méritos inquestionáveis. No entanto, a crise decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) trouxe efeitos devastadores em escala mundial e também no Brasil. Entre outras consequências, a renda das famílias caiu expressivamente e o desemprego aumentou.

Para os beneficiários do Fies que se encontravam em fase de amortização do saldo devedor (após a conclusão de seus cursos superiores) quando eclodiu a pandemia — e para um significativo estoque de beneficiários que já estava endividada com o Fies antes mesmo da atual crise sanitária —, o pagamento das parcelas da dívida do empréstimo estudantil tornou-se extremamente difícil ou até inviável. Foi prevista medida de alívio para esses beneficiários em 2020 com a edição da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020. Na ocasião, a Lei do Fies foi alterada para prever medidas de combate aos efeitos da pandemia, destacando-se a permissão de renegociação de dívidas, com redução do pagamento de juros.

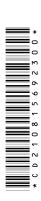


No entanto, parte dos prazos para essa renegociação já se encerrou em 31 de dezembro de 2020, bem como prazos previstos que adentravam 2021 já estão perto de seu fim. Por essa razão, o objetivo deste Projeto de Lei é ampliar os prazos de renegociação em mais um ano em relação ao previsto na Lei nº 14.024/2020, visto a pandemia continua a vitimar brasileiros e seus efeitos persistem devastando a atividade econômica, o emprego e a renda das famílias.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

- Art. 5° Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552*, *de 19/11/2007*)
- II juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010*, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)
- III oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202*, de 14/1/2010)
- IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- V (<u>Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº</u> 12.385, de 3/3/2011)
- VI risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
 - a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

- (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- VII comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 90 deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013*)
- VIII possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.873*, de 24/10/2013)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.202, *de* 14/1/2010)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
- § 5° O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 11.552, de 19/11/2007)
- § 7º (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.552, de 19/11/2007)
- § 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
 - I fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- II fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- III (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 11.552</u>, <u>de 19/11/2007</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 12.431, <u>de 24/6/2011</u>)
- § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

- § 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9° deste artigo (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431*, *de 24/6/2011*, *com redação dada pela Lei nº 12.873*, *de 24/10/2013*)
- § 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- Art. 5°-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)
- I <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)</u>
- II <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)</u>
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)</u>
 - § 2º (VETADO na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:
- I da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;
- II da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;
- III do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou
- IV do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)

- § 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no *caput* deste artigo;
- II a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;
- III a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;
- IV a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- Art. 5°-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.513, de 26/10/2011)
- § 1°-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513*, *de 26/10/2011*, *com redação dada pela Medida Provisória nº 785*, *de 6/7/2017*, *convertida na Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- § 3° A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.513, de 26/10/2011*)
- § 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513*, de 26/10/2011)

- § 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o risco da empresa contratante do financiamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- II a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017*, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
 - III a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
 - a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;
- b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

LEI Nº 14.024, DE 9 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5°
§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou do aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizado presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, no termos do regulamento." (NR) "Art.5°-A
§1°

I - (revogado);			
II - (revogado);			
III - (revogado).			

- § 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:
- I da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;
- II da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;
- III do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou
- IV do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.
- § 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.
- § 6° Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo;
- II a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;
- III a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;
- IV a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

- § 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.
- § 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

FIM DO DOCUMENTO